



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO ESTADO DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90002/2024
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Interessado: AMV DISTRIBUIDORA

DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando o disposto na Lei 14.133/2021, tendo em vista que o recurso foi protocolado no dia 25.01.2024, verifica-se que o mesmo se encontra tempestivo.

SÍNTESE DO RECURSO:

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Pregão SRP 90002/2024 desta Secretaria, cujo objeto é o futuro e eventual fornecimento de Material Didático Pedagógico específicos para atender às leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que tratam da inclusão da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos currículos escolares, para garantir uma abordagem inclusiva e respeitosa dessas culturas; Material Paradidático sobre a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena que trate sobre a diversidade e a valorização do patrimônio histórico e cultural do Brasil e Material Didático sobre ações de Educação Ambiental, para alunos e professores do Ensino Fundamental Anos Iniciais (1o ao 5o ano), Anos Finais (6o ao 9o ano) e Ensino Médio (1a a 3a série). Como também o fornecimento de formação para equipe técnica de forma presencial e online, e EAD para professores.

Aduz o impugnante que “embora não conste expressamente, para quem atua no ramo é possível identificar que os títulos elencados de AFRICANIDADES estão direcionados [...]” citando possível licitante, cujo nome deixo de reproduzir aqui, por se tratar de terceiros.

Alega ainda que não há justificativa para a adoção do critério menor preço global. Que não há estudo técnico preliminar, e enseja direcionamento e superfaturamento de preços.

Alega que, no tocante à habilitação técnica há exigência “simbólica” de 02 atestados de capacidade técnica, sem indicação de qualquer quantitativo mínimo.

Afirma que o Edital menciona obras específicas.

E, por fim, alega a necessidade de fixação de percentuais mínimos, com base no art. 30 da Lei 8.666/93 e entendimento do TCU.

Por fim, requer a nulidade do instrumento convocatório e seus anexos.

DO MÉRITO:



Em que pese as afirmações do impugnante, carece razão na totalidade de suas alegações. Vejamos:

Primeiramente, o impugnante falsamente acusa suposto direcionamento do instrumento convocatório, sem qualquer prova, sob o pífio argumento de que “para quem atua no ramo, é possível identificar [...]”, o que não se sustenta.

Isso porque, o impugnante erroneamente confunde a descrição do conteúdo a ser abordado no material a ser adquirido, com possíveis títulos.

Uma obra vai muito além do título, sendo necessário a abordagem dos temas afins em seu conteúdo, e de maneira clara e satisfatória. Não se trata, portanto, de mera indicação direta de obra, como tenta aludir o impugnante, e sim da necessária indicação do conteúdo que se pretende tratar, embasando-se primeiramente na Lei, mas também na necessidade de ampliar o conhecimento acerca da cultura dos povos originários e de matriz africana, indo ao encontro do escopo das ações dessa Secretaria.

Assim, qualquer licitante cujo material aborda os temas solicitados está apto a concorrer e vencer o referido Certame.

Por essa razão, não há que se falar em direcionamento ou mesmo superfaturamento, visto que os preços de referências seguem à risca as prescrições legais.

Ainda, com relação à habilitação técnica, especialmente no que tange a exigência de atestados, verifica-se que o impugnante incorre em duplo erro.

Primeiro, fundamenta suas razões em legislação já revogada, e em entendimentos nela baseados. A verdade é que o presente Certame está pautado na Lei 14.133/21 e não na Lei 8.666/93, cujo tema está amplamente disposto, e em nenhum momento impõe a fixação de percentuais mínimos, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.



§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Portanto, verifica-se que o legislador abordou diretamente o tema, deixando de fixar percentuais mínimos para os atestados, especificando os percentuais em outras hipóteses, como a parcela sobre a qual deverá recair o atestado apresentado, bem como a **possibilidade** de fixação de percentuais mínimos em até 50%, não sendo, portanto, obrigatória a sua adoção.

Ante ao exposto, rejeito a impugnação, dando prosseguimento ao Certame.

Belém-PA, 29 de janeiro de 2024.

Luiz Henrique Sampaio
CPL/SECULT-PA